



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13607.000083/2009-04  
**Recurso n°** 111.111 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-01.018 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** CERAMICA JACARANDA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2001

PREVIDENCIÁRIO. PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO EM DESACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELO INSS.

Constitui infração à legislação previdenciária a preparação de folha de pagamento fora dos padrões e normas estabelecidos pelo INSS, conforme preceitua o inciso I do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 e alterações posteriores.

NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF.

Atos administrativos, legal e regularmente praticados, são válidos e têm eficácia.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Júlio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de infringência ao disposto no inciso I do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, c/c inciso I e § 4.º do art. 47 do Decreto n.º 612/92 (alterações posteriores) e inciso I, e § 9.º do art. 225 (alterações posteriores) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A empresa não incluiu em folha de pagamento os segurados contribuintes individuais Sr. Guido Scatolino, referente à prestação de serviços contábeis, período de 05/96 a 01/99 e referente a serviços advocatícios do Sr. Ilzeu Robson Vasconcelos, período de 05/00 a 12/01.

### DA IMPUGNAÇÃO:

Foi apresentada defesa conforme fls. 18/25, alegando em síntese o que :

- o ato é nulo em face do artigo 2.º, do Decreto 3.969/01, os atos fiscalizatórios externos ficam subordinados à emissão de Mandado *de* Procedimento Fiscal - MPF.

- no caso presente a autoridade competente para emitir o MPF é a Sra. Euzilene Teodozia Rodrigues Ribeiro. No entanto, não foi a mesma quem emitiu os MPFs complementares, posto que a mesma delegou a competência a terceira pessoa. Mas, nos termos do § 1.º, do artigo 6.º, do Decreto 3.969/01, quando houver delegação de competência, há que ser emitido ato próprio pela autoridade máxima do órgão competente, documento que não instruiu o presente feito. Requer que todo o procedimento fiscal seja declarado nulo.

- no processo em referência não houve emissão do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, o que é imprescindível, nos termos do artigo 42, da IN 70/02. Ausente este, nulo é todo o procedimento fiscal.

Requer a declaração de nulidade do procedimento fiscal, ante a ausência de MPF, bem como do TIAF.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 29, a Gerência Executiva em Contagem – MG, emitiu Decisão-Notificação – DN n.º 11.022/0026 12004 mantendo procedente o lançamento.

### DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls.41, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 36, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF.**

A Recorrente argüi em preliminar a nulidade do lançamento em razão do Mandado de Procedimento Fiscal ser inválido.

Aduz que a Recorrente, em ambas instâncias administrativas, não negou a ocorrência da infração, reiterando na presente, tão-somente, que o auto é nulo em razão de irregular emissão de MPF:

“ ... a Autoridade competente para emitir o MPF é a Sra. Euzilene Teodozia Rodrigues Ribeiro. No entanto, não foi a mesma quem emitiu os MPF 's Complementares, posto que a mesma delegou a competência a terceira pessoa. Mas, nos termos do § 10, do artigo 60, do Decreto 3.969/01, quando houver delegação de competência, há que ser emitido ato próprio pela autoridade máxima do órgão competente, documento que não instruiu o presente feito.

Não fez alegação de ausência do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF mas, ao final juntou pedido de nulidade sob tal motivação.

Conforme já enfrentado em instância a quo, o item 3.3 da condução daquele voto registra que :

*“3.3. Os Mandados de Procedimentos Fiscais- MPF complementares foram emitidos pela auditora fiscal Livia Lara Reis, que foi designada pelo Gerente Executivo José Carlos de Oliveira, para substituir o Chefe da Seção de Fiscalização, nos afastamentos e impedimentos legais e temporários do titular, através da Portaria INSS/MG/GEXCON n.º 21, de 19/02/2003, publicada no Boletim de Serviço Local - BSL n.º 19, de 20/02/2003. Portanto, todos os MPF's foram legalmente emitidos. Vale ressaltar que os MPF's complementares, datados em 02/06/2003, 30/09/2003 e 23/10/2003 de fls. 07/09 e, assinados pela auditora Lívia Lara Reis - Chefe da Seção de Fiscalização Substituta, foram emitidos após a entrada em vigor da portaria retro mencionada.”*

Quanto à emissão do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF, na seqüência, o item 3.4 informa que :

*“ 3.4. O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, de 07/02/2003, emitido as 10:30 hs., foi assinado pelo sócio-gerente Nilton Jorge da Silveira, que assinou também, todos os MPF's, os Termos de Intimação Para Apresentação de Documentos - TIAD,*

*emitidos em 07/10/2003 e 29/10/2003, o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF, bem como a presente notificação. **Assim, nenhuma irregularidade foi observada que ensejasse a nulidade da presente autuação.***

Diante da flagrante demonstração fática entendo que o procedimento fiscal foi correto.

A recorrente mediante argumentos meramente procrastinatórios não guerreou de forma eficaz. Desse modo, decorre que o lançamento é procedente. Portanto, nego provimento.

### **DO MÉRITO**

O Relatório Fiscal de fls. 02 registra que trata-se de infringência ao disposto no inciso I do art. 32 da Lei n.º 8.212/91, c/c inciso I e § 4.º do art. 47 do Decreto n.º 612/92 (alterações posteriores) e inciso I, e § 9.º do art. 225 (alterações posteriores) do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I- preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.”*

Complementa que empresa não incluiu em folha de pagamento os segurados contribuintes individuais Sr. Guido Scatolino, referente à prestação de serviços contábeis, período de 05/96 a 01/99 e referente a serviços advocatícios do Sr. Ilzeu Robson Vasconcelos, período de 05/00 a 12/01.

Aduz que a Recorrente, em ambas instâncias administrativas, não negou a ocorrência da infração, alegando na presente, tão-somente que o auto é nulo em razão de irregular emissão de MPF.

Na forma do artigo 17 do Decreto 70.235/72, matéria não expressamente contestada não instaura o contencioso, *in verbis*:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”*

Assim, em razão de não ter sido impugnada, concluo ocorrida a infração.

**CONCLUSÃO**

Em face de tudo que foi exibido, conheço do recurso para NEGAR-LHE  
PROVIMENTO .

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

CÓPIA